TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008247-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Complementação de

Benefício/Ferroviário

Requerente: **BENEDITO PINHEIRO DE CASTRO**

Requerido: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Benedito Pinheiro de Castro move ação contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Explica, de início, que em 17/12/2015 propôs, em litisconsórcio com outras pessoas, ação idêntica a esta na Comarca da Capital, vindo a ser excluído da lide pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, ante a incompetência territorial. Por tal razão, repropõe a ação nesta Comarca. É ferroviário aposentado pela extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A. A complementação de seus proventos de aposentadoria é de responsabilidade da ré. O art. 193 do Estatuto dos Ferroviários de São Paulo, Decreto Estadual nº 35.530/1959, assegura o direito à paridade dos proventos com a remuneração dos ativos. Assim também o art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 9.343/1996, inclusive quanto a abonos. Tal direito, porém, não foi respeitado no que diz respeito ao abono salarial concedido no biênio 2009/2010 à categoria dos ferroviários em atividades na CPTM, empresa que absorveu o patrimônio e os recursos humanos da FEPASA, devendo ser considerada sua sucessora para esse fim. O abono foi pago em quatro parcelas, outubro/2009 (50%), maio/2010 (24%), outubro/2010 (28%) e abril/2011 (72%). Sob tais fundamentos, pede a condenação da ré ao pagamento do referido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

abono.

Contestação às fls. 96/105, com preliminar de prescrição. No mérito, diz que a CTPM não absorveu os empregados da FEPASA que faziam jus à complementação de aposentadoria. Esses continuaram vinculados à FEPASA e, posteriormente, à FERROBAN. Além disso, a verba referida pelo autor na inicial, prevista na Cláusula 69 do Acordo Coletivo de Trabalho, não corresponde a um abono, e sim a um bônus dependente do atingimento de metas.

Réplica às fls. 124/134, alegando-se que o bônus corresponde a um verdadeiro abono, porque, nos termos do § 3º dessa cláusula, substituiu a aplicação do índice de inflação do período de janeiro a dezembro de 2010. Reiterou, no mais, a inicial.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ap. 0011350-37.2012.8.26.0269, Rel. Luciana Bresciani, por sua <u>Turma Especial - Público</u>, em 27/11/2015, resolvendo <u>assunção de competência</u> — o que lhe confere mais representatividade em termos de jurisprudência do Tribunal -, decidiu:

Apelação Cível – Suscitada Assunção de Competência nos termos do art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil – Admissibilidade, reconhecida a relevância da questão de direito, o interesse público e a existência de divergência entre as Câmaras de Direito Público deste Tribunal.

Ferroviário aposentado da antiga FEPASA Complementação de aposentadoria nos termos do art. 4º
da Lei nº 9.343/96 - Pretensão ao reajuste com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

equiparação aos ferroviários ativos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – Impossibilidade, no caso.

Sucessão apenas parcial da FEPASA pela CPTM, por cisão, compreendendo somente os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana, conforme art. 2º da Lei nº 9.342/96 - Incorporação do restante da malha ferroviária paulista à Rede Ferroviária Federal, nos termos do art. 3º, com destaque ao § 1º, da Lei nº 9.343/96, com subsequente transferência à FERROBAN no final de 1998 - Atuação paralela de diversos sindicatos de ferroviários no Estado, com celebração de acordos independentes com as empresas sucessoras da FEPASA.

Obrigação do Estado limitada ao disposto no art. 4º da Lei nº 9.343/96, que determina reajustes respeitando "os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários", ecoando o art. 193 do Estatuto dos Ferroviários - Definição de categoria paradigma que deve respeitar a região sindical em que trabalhava o beneficiário.

Recursos oficial e voluntário do Estado de São Paulo providos.

De fato, quando se pensa em termos de categoria profissional paradigma, não se pode levar em conta a situação dos ferroviários que atualmente prestam seus serviços à CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, para todo e qualquer caso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isso porque a sucessão da FEPASA pela CTPM foi apenas parcial e alcançou apenas a malha ferroviária de São Paulo e Santos - São Vicente, não a em que a parte autora exercia suas atividades. Esta última continuou sob responsabilidade da FEPASA e, posteriormente, foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A, já em liquidação, e, na sequência, ao controle das Ferrovias Bandeirantes S/A – FERROBAN. Em São Carlos, atualmente, a malha ferroviária está sob responsabilidade da América Latina Logística – ALL.

Os acordos coletivos são celebrados de modo independente, com sindicatos relativos a cada região e perante o empregador do momento. A consideração dos ferroviários da CTPM como paradigma gera inequívocas distorções e pode conduzir, inclusive, a duplo benefício. Mesmo porque, na situação vertente, não veio aos autos nenhuma informação de que a parte autora já não esteja recebendo as complementações com base nos acordos coletivos celebrados na base territorial em que atuava.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado.

P.I.

São Carlos, 09 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA